



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.06.14

ITEM Nº 040

TC-002035/026/12

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Paulo Sérgio de Moraes.

Acompanha(m): TC-002035/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,55%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	62,11%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	(considerada a utilização do período diferido)
- Despesas com saúde:	25,94%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,74%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,64%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	compensações financeiras sem autorização administrativa / judicial	
- Precatórios:	inexistente	
- Déficit da execução orçamentária:	1,58%	- R\$ 316.105,36
- Déficit financeiro	(R\$ 169.088,96)	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de IARAS cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 13/49, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: Estabelecidas inapropriadas unidades de medidas para metas físicas dos projetos propostos; não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada dos resíduos sólidos, estes em reincidência;

Item A.3 - Do Controle Interno: A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno (em reincidência); designou servidor comissionado para a função;

Item B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária: Após ajustes da Fiscalização, apurou-se déficit orçamentário de 1,58% sem amparo financeiro; as alterações orçamentárias atingiram 54,62% da despesa prevista final; (em reincidência); Receita subestimada com descumprimento aos artigos 29 e 30 da LF 4320/64;

Item B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: Resultado financeiro deficitário por conta de ajuste desta Fiscalização relativo às compensações previdenciárias indevidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.3 – Dívida de curto prazo: A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.5.1 Encargos: Realizadas compensações previdenciárias e redução da alíquota do RAT (rateio de acidente de trabalho), ambos procedimentos sem a ratificação da autarquia federal (INSS) e decisão judicial final favorável à origem. (em reincidência);

Item B.5.3 – Concessão de adiantamentos à Agente Político: Foram concedidos 14 adiantamentos ao Prefeito Municipal;

Item B.6.2 - Bens Patrimoniais: Não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (em reincidência) e desatendeu recomendação das contas de 2010;

Item B.6.3 - Almojarifado: Caracterizada crônica falta de controle dos medicamentos de uso comum e não atualização dos estoques de medicamentos de uso controlado, além de irregular acomodação do estoque, exposto direto ao chão, em flagrante desatendimento às normas de vigilância sanitária.

Item C.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades: A Prefeitura não se utilizou do Pregão, modalidade licitatória que reconhecidamente proporciona melhores condições de contratação;

Item C.1.1 - Falhas de instrução - Irregular contratação de transporte escolar por dispensa de licitação: Apresentadas contestáveis justificativas, pois não restaram efetivamente comprovadas as avarias dos veículos da frota municipal substituídos nos períodos das contratações; definição de valor total único para 04 dispensas contratadas, sem discriminar linhas, locais e distâncias diárias a serem percorridas.

Item C.2.3 - Execução Contratual: Quadro 01 - Desatendimento à cláusula pactuada; escolha imprópria do tipo de licitação "menor preço global" pois desconhecidos os quantitativos dos serviços e; insuficiente liquidação de despesa prejudicando aferir a economicidade do ajuste; Quadro 02: prorrogação contratual sem justificativa plausível, tampouco pesquisa de preços para comprovar a economicidade da renovação, prática reiterada na renovação dos contratos administrativos, este em reincidência;

Item C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos: O Município não trata os resíduos sólidos, lança-os diretamente ao aterro sanitário;

Item D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais: não disponibilizou no site o PPA, os balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO (6º b)

Item D.3.1.2 - Horas extras em excesso ao limite legal: Constatados pagamentos de horas extras em excesso ao limite legal (60 horas);

Item D.5 - Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do TRIBUNAL: Houve intempestivas entregas de documentos ao sistema Audep, bem como parcial atendimento às recomendações deste Tribunal (ambos em reincidência).

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,55% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda segundo a fiscalização, durante o exercício foram aplicados 97,35% do FUNDEB recebido, sendo utilizada a parcela diferida durante o primeiro trimestre/13, atendendo ao § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07; ainda, desse total foram destinados 62,11% na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.886.155,52	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.886.155,52	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.044.621,36	
Transferências recebidas	3.563.947,50	
Receitas de aplicações financeiras	15.458,31	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.579.405,81	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.223.319,61	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.223.319,61	62,11%
Demais Despesas	1.261.298,20	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.261.298,20	35,24%
Total aplicado no FUNDEB	3.484.617,81	97,35%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.247.590,06	
(+) FUNDEB retido	2.044.621,36	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	-	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	3.292.211,42	25,55%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	3.292.211,42	25,55%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	10.661.880,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.083.872,23	
Índice Apurado	28,92%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,94% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		12.886.155,52	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas		12.886.155,52	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		3.342.392,61	
Ajustes da Fiscalização		-	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.342.392,61	25,94%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.661.880,00
Despesa Fixada Atualizada	3.471.861,23
Índice Apurado	32,56%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 6.324.868,94 – equivalente a 46,28%.

De outro lado, observa-se que ocorreu o aumento substancial do valor fixado inicialmente para as despesas; e, sendo assim, o resultado da execução orçamentária se mostrou deficitário em 1,58%, no montante de R\$ 316.105,36.

A inspeção fez menção de que o resultado original sofreu intervenção em função de ajustes à compensação previdenciária realizada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.435.000,00	19.416.071,46	25,79%	97,11%
Receitas de Capital	10.000,00	3.198.193,19	#####	16,00%
Deduções da Receita	(1.777.000,00)	(2.044.621,36)	15,06%	9,94%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.668.000,00	20.569.643,29		
Outros Ajustes		(576.774,35)		
Total das Receitas	13.668.000,00	19.992.868,94		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.324.868,94	46,28%	31,64%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.719.620,76	16.062.474,35	-3,93%	79,09%
Despesas de Capital	7.233.627,57	3.607.500,87	-50,13%	17,76%
Reserva de Contingência	3.400,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	646.320,00	646.320,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	7.320,92		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	24.602.968,33	20.308.974,30		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	24.602.968,33	20.308.974,30		100,00%
Economia Orçamentária		4.293.994,03	-17,45%	21,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(316.105,36)		1,58%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições no montante de R\$ 13.349.393,58 - correspondente a 54,62% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária, registrados nos exercícios de 2011 e 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2011	Superávit de	1,35%
2010	Superávit de	0,84%
2009	Déficit de	1,98%

Ainda, considerando os ajustes da fiscalização, o resultado financeiro positivo do exercício anterior, agora foi revertido em déficit de R\$ 169.088,96.

Resultado financeiro do exercício anterior	2011	147.016,40
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2012	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2011	147.016,40
Resultado Orçamentário do exercício de	2012	(316.105,36)
Resultado Financeiro do exercício de	2012	(169.088,96)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Anoto que o resultado financeiro originalmente indicado pela Origem junto ao Sistema AUDESP, antes do lançamento feito pela inspeção, indicou saldo positivo de R\$ 407.685,39.

Nesse sentido, a inspeção registrou a falta de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	12.794,00	5.519,88	12.794,00	5.519,88
Restos a Pagar não processados	806.947,79	1.286.585,19	1.499.222,64	594.310,34
Depósitos	-	476.597,87	438.757,83	37.840,04
Consignações	-	919.115,19	905.034,25	14.080,94
Outros	-	20.834.671,79	20.834.671,79	-
Total	819.741,79	23.522.489,92	23.690.480,51	651.751,20
Inclusões da Fiscalização	-	576.774,35	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	819.741,79	24.099.264,27	23.690.480,51	1.228.525,55
Índice de Liquidez Imediata				-

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, não houve aumento da indisponibilidade de caixa no período vedado.

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	279.607,89
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	462.398,11
Liquidez em 30.04	576.512,53
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.007.515,61
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	5.519,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Compensações previdenciárias indevidas (*)	-
Liquidez em 31.12	1.001.995,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 16,86% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
14.371.116,18	16.794.675,75	16,86%

As despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, uma vez que sofreram um aumento nominal equivalente a 20,03%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 48,64% e, embora, ainda abaixo do teto permitido, situaram-se no chamado limite de alerta (90% do limite).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.805.832,22	7.365.150,71	7.750.393,58	8.169.108,64
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		7.365.150,71	7.750.393,58	8.169.108,64
RCL - E	14.371.116,18	15.250.030,41	16.108.679,23	17.371.450,10
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	120.000,00	576.774,35
RCL Ajustada - H		15.250.030,41	15.988.679,23	16.794.675,75
% Gasto = A / E	47,36%	48,30%	48,11%	47,03%
% Gasto Ajustado = D / H		48,30%	48,47%	48,64%

Foi elaborado quadro indicando que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	418	420	255	253	163	167
Em comissão	42	43	30		12	43
Total	460	463	285	253	175	210
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	40		61		33	

Contudo, há de ser observado que o pessoal contratado por prazo determinado (61) representou 24,11% do número de efetivos (253).

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que a ocorrência de aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato; contudo, indicou que as admissões do período – 10 servidores entre efetivos e temporários, decorreram de procedimentos homologados antes do lapso da vedação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.579.796,07	15.687.927,58	48,3161%	48,3161%
07	7.670.869,53	16.010.809,31	47,9106%	
08	7.750.393,98	15.988.679,23	48,4743%	
09	7.803.757,10	16.185.513,36	48,2145%	
10	7.894.169,03	16.226.267,63	48,6506%	
11	8.034.038,57	16.475.735,48	48,7629%	
12	8.169.108,64	16.794.675,75	48,6411%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,32%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 421/08; ainda, a inspeção não fez apontamentos sobre o cálculo dos valores pagos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou foi feito recolhimento a menor na ordem de R\$ 576.774,35, por conta de compensações previdenciárias relativas às competências 08/12 a 12/12, as quais não foram ratificadas pela Autarquia Federal.

Ademais, foi anotado que a Origem mantém contrato com banca de advogados visando a recuperação de créditos previdenciários, sobre o qual são pagos 20% dos valores dos benefícios auferidos.

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade não empenhou gastos de publicidade; bem como, que as despesas da espécie não superaram a média apurada nos últimos três exercícios.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,74% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	638.999,08
Despesas com inativos	-
Subtotal	638.999,08
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 11.130.335,96
Percentual resultante	5,74%

A inspeção registrou que o Município não possuía dívida a conta de precatórios no período.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2035/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Paulo Sérgio de Moraes – Prefeito à época do exercício sob exame, bem como do atual Prefeito Municipal Sr. Francisco Pinto de Souza, através do DOE de 15.01.14 (fl.55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O ex-Mandatário apresentou sua defesa, após solicitar e obter dilação de prazo – DOE 21.02.14, nos termos dos documentos de fls. 58/80 e seguintes.

Em síntese, iniciou suas justificativas fazendo lembrança aos índices constitucionais alcançados na educação e saúde, além dos demais aspectos positivos normalmente observados por esta Corte.

Quanto ao planejamento, afirmou que os apontamentos da fiscalização não prejudicaram a análise final dos projetos executados; ainda, que procedeu a regulamentação do controle interno por meio da LC 76/13.

Sobre o déficit da execução orçamentária, ocasionado em face do ajuste efetuado pela inspeção, discordou da operação ajustada, alegando que foram realizados os registros de todos os empenhos do INSS – ou seja, não houve falta de empenho; que o valor compensado foi informado na guia de GPS da Receita Federal; e, respeitados os procedimentos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Lei 4320/64; defendeu, assim, que o resultado da execução orçamentária alcançou superávit de 1,27%.

Ao contrário do apontado, anotou que o Balanço Patrimonial indicava índice de liquidez positivo, ou seja, mantendo disponibilidade suficiente para quitação de débitos de curto prazo.

Atestou que os adiantamentos feitos ao Prefeito obedeceram à Lei 4320/64; que está tomando providências quanto à organização dos bens patrimoniais e, que já regularizou as pendências do almoxarifado.

Afirmou que a Lei 8666/93 não obriga a Administração à modalidade pregão; e, que procedeu a contratação de transporte escolar em face da quebra dos veículos da frota.

Disse que a coleta seletiva foi iniciada em 2014; que já foram disponibilizadas as informações no *site* da Municipalidade; que os pagamentos de horas extras ocorreram para atender necessidades excepcionais e imprevisíveis.

E, por fim, solicitando a aprovação das contas, informou que todos os setores estão buscando ao máximo atender às recomendações e Instruções deste Tribunal.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica, onde foi destacado, dentro de sua área de atuação, que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Ainda, verificadas as justificativas ofertadas, entendeu o setor pela correção do procedimento da fiscalização com a inclusão do valor escritural de R\$ 576.774,35 nos resultados, por conta das compensações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



previdenciárias realizadas indevidamente, porém, que esse ajuste não provocou o desequilíbrio em demasia dos resultados contábeis do exercício.

Enfim, o setor anotou que não havia óbices contábeis para a emissão do parecer favorável às contas de 2012 da Municipalidade (fls. 109/110).

A i. Chefia de ATJ anotou que a prática de efetivação de compensação previdenciária sem a anuência do INSS representa, de fato, a ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos, além de ocasionar um risco ao Município pela potencial autuação futura do Órgão arrecadador.

Contudo, a i. Chefia de ATJ registrou, ainda que o ajuste feito pela fiscalização possa ser considerado válido para fins de análise dos números, por não ter sido realizado de forma abrangente em todos os aspectos aventados, entende ser cabível uma postura mais conservadora, com o expurgo deste dos valores da gestão orçamentária e financeira, assumindo-se, assim, aqueles apresentados originalmente nas peças contábeis.

Dessa forma, o Chefe de ATJ considerou que o resultado orçamentário de 2012 apresentou um superávit de R\$ 260.668,99 (1,3% da receita arrecadada), que veio se somar ao já positivo resultado financeiro, o qual atingiu R\$ 407.685,39.

Enfim, a Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2012, com sugestão de recomendação à Origem, para que implante uma melhor sistemática de armazenamento e controle de medicamentos, busque uma solução adequada para a gestão de resíduos sólidos e observe com rigor o Comunicado SDG 19/10 (fls. 111/113).

O d. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, considerando o pagamento parcial ao INSS e a falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; além disso, propôs a emissão de recomendações, bem como a abertura de autos apartados e comunicação dos fatos pertinentes à Receita Federal do Brasil.

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1446/026/11	2011	Parecer favorável, com recomendações	E. Primeira Câmara – DOE de 31.07.13
TC-2974/026/10	2010	Parecer favorável, com recomendações	E. Segunda Câmara – DOE de 15.08.12
TC-576/026/09	2009	Parecer favorável, com recomendações	E. Primeira Câmara – DOE de 11.02.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24.06.14 – ITEM 040

Processo: TC-2035/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Responsável: Paulo Sérgio de Moraes – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Francisco Pinto de Souza – atual Prefeito Municipal

(Expedientes que acompanham: TC-2535/126/12)

- Aplicação total no ensino:	25,55%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	62,11%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	(considerada a utilização do período diferido)
- Despesas com saúde:	25,94%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,74%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,64%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	compensações financeiras sem autorização administrativa / judicial	
- Precatórios:	inexistente	
- Déficit da execução orçamentária:	1,58% - R\$ 316.105,36	
- Déficit financeiro	(R\$ 169.088,96)	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

I – Verifica-se que a Administração de IARAS cumpriu apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 25,55% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB, disso utilizando-se o período diferido, conforme facultado pela Lei 11494/07; destinando 62,11% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 25,94% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal situaram-se em 48,64% da receita corrente líquida, observando-se que a Municipalidade situou-se dentro do chamado “*limite de alerta*” (90% do limite de 54% da RCL); portanto, abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

Aqui, no entanto, cabem recomendações para que seja promovidos esforços no sentido de amenizar a pressão sobre ditos gastos / aumento da receita corrente líquida.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

Não havia obrigação com dívidas de precatórios no período.

O déficit da execução orçamentária foi resultante dos ajustes da fiscalização e – sem entrar no mérito, neste momento, sobre o teor das despesas inseridas, ainda assim, observa-se que o índice apurado situou-se em patamar aceitável, provocando déficit financeiro passível de ser coberto em próximos exercícios.

A inspeção relevou a indicação nominal do quadro elaborado sobre os gastos com pessoal nos últimos 180 dias, exatamente porque não foram detectados atos expedidos nesse período, os quais pudessem colaborar com o aumento do seu percentual.

Não houve descumprimento do art. 42 da LRF; e, ainda, não foram realizados atos que aumentassem as despesas com pessoal no período vedado.

Sobre as despesas com publicidade, não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 6.376 (população rural 3.539), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 1.296 – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental atingiu 1.212 alunos, sem indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual¹.

De início, há de se observar, pelas próprias informações transmitidas pela Origem, que há um déficit de atendimento à da população em idade escolar.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	128,92	139,49	119,61
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	7,41	10,26	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	70,37	79,28	78,33
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,674		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	303,49	729,62	853,75
Domicílios particulares com renda per capita de até ¼ do salário mínimo	25,63	7,39	7,42
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	5,93	6,98	4,33

Dessas informações, chama a atenção o percentual de atendimento pré-natal, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das

¹ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	74	207	931	279	581	4	62	0
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

A renda per capita do Município também é bastante inferior à média de sua região e ao Estado, indicando que a população necessita de maiores cuidados por parte da Administração.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Sendo assim, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um excesso de arrecadação, em montante de R\$ 6.324.868,94 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi superior em 46,28% àquela prevista.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando que o crescimento da receita líquida foi na ordem de 16,86%, é evidente que houve falha na formulação da peça orçamentária.

Devo lembrar que a receita subestimada dá lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle, porque não passou pelo crivo das discussões legislativas, sob o crivo da participação popular; e, no caso, a suplementação orçamentária foi de 54,62%, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial.

De outro lado, o que pode ser observado, é que a Municipalidade procedeu ao aumento de sua despesa autorizada – praticamente dobrando o valor inicial fixado, em proporção acima do ingresso de recursos, dando motivo ao resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 316.105,36, equivalente a 1,58% - aqui considerando os ajustes da fiscalização.

E, embora seja verdade que o percentual negativo verificado não é de grande monta, devo lembrar que sucessivos déficits são o bastante para impor o aumento da dívida do Município, de tal sorte prejudicando a execução orçamentária e financeira dos exercícios seguintes.

Relembro que a Municipalidade reverteu o saldo financeiro do período anterior, agora estabelecendo déficit de R\$ 169.088,96.

Sendo assim, os quadros apresentados pela fiscalização indicaram a insuficiência de recursos para a quitação de compromissos de curto prazo.

Nesse sentido, cabem severas recomendações à Administração para que proceda aos esforços fiscais no sentido de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, à constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.

Ademais, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Ainda no campo do planejamento, a Administração deverá cumprir a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

E, no mesmo sentido, deverá proceder a destinação adequada dos resíduos, com tratamento ambiental adequado, nos termos do Plano Municipal pertinente.

Acresço realçar que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

As despesas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser realizadas pelo regime ordinário, devem ser afetadas a procedimento próprio de entrega de numerário a servidor – que não se confunde com Agente Político, mediante finalidade específica, prazo determinado, prestação de contas e análise crítica por meio de servidor/órgão distinto.

Nesse sentido, a Administração deve seguir a legislação convergente, bem como as orientações contidas no Comunicado SDG 19/10⁶.

Ainda, a Origem deverá manter atualizados os controles sobre os bens móveis e imóveis, além de proceder a organização do almoxarifado.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que a ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receber despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deverá atender à legislação pertinente às licitações, bem como, estudar a possibilidade de adoção preferencial pela modalidade pregão.

A Origem deverá cumprir o princípio da transparência fiscal, de tal sorte que as peças fiscais deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico, disso cumprindo os termos do princípio da participação popular e controle social.

A Administração deverá rever a distribuição da carga de trabalhos, de tal sorte que elimine as horas extras, especialmente em razão de terem ultrapassado ao limite legal, sob pena de prejuízo à qualidade dos serviços prestados e ônus financeiro, uma vez que o valor pago é superior ao horário regular.

Ainda no pessoal, considero bastante elevado o percentual de contratados por prazo determinado, representando 24,11% do quadro de servidores.

Devo lembrar que a regra básica para ingresso no serviço público é o concurso, certame de provas ou de provas e títulos, pelo qual são cumpridos os princípios informadores da Administração Pública, notadamente a moralidade e impessoalidade – porque a escolha é feita sem preferências; bem como da eficiência, porque o nomeação recai sobre o indivíduo que melhor reúne as condições do exercício do cargo.

Ao contrário, a admissão a termo somente pode ser válida em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, XI, da CF/88).

Também deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁸ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- Contratação de transporte escolar por meio de dispensa de licitação;
- Contratação de serviços para manutenção da frota municipal;
- Aditamento ao Contrato 111/08 – transporte de alunos da zona rural;
- Almoxarifado – apuração da imediata correção a respeito das irregularidades anotadas pela fiscalização;
- Contratação da banca de advogados Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

V – Finalmente, passo à questão de maior relevância, suficiente à rejeição das contas, à falta de recolhimento de parte dos encargos sociais devidos ao INSS no período, por conta da compensação financeira.

Sobre a falta de regular recolhimento das parcelas devidas ao INSS, pondero que a E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas, ou mesmo, como é o caso presente, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Aliás, nem seria esse o caso, uma vez que, conforme já relatado, o período experimentou forte superávit de arrecadação (46,28%) e, bem assim, na receita corrente líquida (16,86%).

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o tema da compensação, lembro que alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que a fosse operada mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Destarte, se a norma específica determinou prudência para a realização da operação em processos judiciais, muito mais ainda haveria de ter quando a Administração não conta com autorização judicial ou administrativa.

Portanto, a rigor, se a Municipalidade não detinha o favor judicial ou administrativo para proceder a compensação mencionada durante o exercício em exame, significa dizer que descumpriu obrigação legal e destinou os recursos para outras despesas, estranhas à sua alocação orçamentária original.

Disso a Administração deixou de quitar de obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

Aliás, nem se apresentou o anexo de riscos fiscais da LDO, mecanismo próprio de indicação das informações acerca das providências a serem adotadas, acaso se concretizem as situações aqui destacadas, em prejuízo ao equilíbrio das finanças, bem como aos investimentos e às despesas cotidianas da Administração.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de IARAS, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda aos esforços fiscais no sentido de manter equilibrados os gastos com pessoal, reduzindo o índice verificado em relação à Receita Corrente Líquida;
- Realize superávits primários e nominais, com o intuito de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas, bem como para eliminar a dívida constituída;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet, bem como proceda esforços visando a eliminação de eventual déficit de vagas em escolas públicas;
- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Efetue a destinação adequada dos resíduos, com tratamento ambiental adequado, nos termos do Plano Municipal pertinente;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, estendendo a recomendação para os setores da tributação, tesouraria, bens e despesas pelo regime de adiantamentos;
- Atualize os registros sobre os bens móveis e imóveis e proceda a organização do almoxarifado;
- Atenda à legislação de licitações, bem como, proceda aos estudos tendentes à utilização da modalidade pregão;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Reveja as situações de pagamento de horas extraordinárias;
- Abstenha-se da contratação por prazo determinado em situações não abrangidas pela exceção constitucional;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;
- Obedeça aos mandamentos fiscais, bem como, atenda aos alertas emitidos por esta E. Corte; e,
- Proceda ao adequado recolhimento dos encargos sociais ao tempo devido de sua competência.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25